



PL 017/22
P. 026/22
RP. 022/22
27/01/22

TERMO DE REFERÊNCIA (BENS) nº 259/ 2021

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Licitação

Encaminhamento: Pregoeira Ou Presidente Da Comissão Permanente Da Licitação

1 - Assunto: Aquisição de Medicamento de Ordem Judicial

2 - Objeto:

3 - Formalização de Processo Licitatório por Registro de Preço para a Aquisição de Medicamentos de Ordem Judicial constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para atender nova Demanda Judicial das pacientes Francisca Lopes da Silva e Jayne Cassia Rodrigues, do Município de Arcos/MG.

4 - Justificativa:

4.1 - A formalização do **Processo Licitatório por Registro de Preço** tem por objetivo a Aquisição de Medicamentos de nova demanda de Ordem Judicial constante na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para atender nova Demanda Judicial da paciente Francisca Lopes da Silva e Jayne Cassia Rodrigues, do Município de Arcos/MG.

4.2 - O quantitativo solicitado foi baseado seguindo a decisão judicial (liminar conferida e entregue pelo setor jurídico) do paciente para atendimento durante o prazo de 12 (doze) meses, visando possíveis ajustes nas dosagens mediante receita médica apresentada ao setor e possíveis novas liminares, foi acrescentado um percentual de trinta por cento (30%) no quantitativo como margem de segurança.

4.3 - Obs.: Liminares de números: 5002499-05.2020.8.13.0042 e 5002733-50.2021.8.13.0042.

Termo com mudanças solicitadas em 21/01/2022, retificando o primeiro termo entregue ao setor de compras da Saúde no dia 21/12/2021.

4.4 - A liminar será impressa, conferida e entregue ao setor de compras através Assessoria Técnica da Secretaria de Saúde de Arcos.

4.5 - Valores Retirados da Tabela CMED da Anvisa, publicada em 09/12/2021, às 16h00min, atualizada em 10/12/2021, às 10h30min.



5 - Da Especificação do Objeto:

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade e de Medida	Grupo - medicamentos	PMVG Valor unitário	PMVG Valor total	Paciente que usa:
01	GALVUS MET 50 MG + 850 MG COM REV CT BL AL/AL X 56	24	Cx	Novo	118,18	2836,32	Francisca Lopes da Silva
02	ENOXAPARIN A SÓDICA 40 MG SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA	236	Cx C/ 2	Biológico	71,63	16904,68	Jayne Cassia Rodrigues

5.1 - O critério de Julgamento adotado para este processo deverá ser por ITEM.

5.2 - O preço máximo admitido para a aquisição será o da média de mercado fornecido pelo setor de suprimentos desde que seja inferior ao preço PMVG da tabela Cmed vigente na data de abertura do certame.

5.3 - Será designado a servidora Amanda Rilsa Alves Guimarães (farmacêutica) para fazer conferência dos preços PMVG. Porém esse setor solicita um prazo de 06 horas para que seja realizada a conferência de cada item na tabela CMED.

6 - Requisitos Necessários:

6.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.1.1 - SOCIEDADES COMERCIAIS EM GERAL: contrato social em vigor e última alteração, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, apresentado na forma da Lei n. 10.406/2002;

6.1.2 - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

6.1.3 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (emitido SIARE ou por órgão responsável pelo estado da sede/matriz da licitante) ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Considerar-se-á para este documento (inscrição estadual ou municipal), a validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão;

6.1.4 - A inscrição municipal poderá estar na CND municipal ou no alvará de licença e localização;

6.1.5 - A inscrição estadual poderá estar na CND estadual.

6.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:



6.2.1 - Certidão negativa de débito de tributos e contribuições federais e de quitação da dívida ativa da União (CERTIDÃO CONJUNTA com INSS);

6.2.2 - Certidão negativa de débito com a fazenda estadual;

6.2.3 - Certidão negativa de débito com a fazenda municipal;

6.2.4 - Certidão negativa do FGTS;

6.2.5 - Certidão negativa de débitos trabalhistas.

6.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

6.3.1 - Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa;

6.3.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, de 2020, na forma da lei (art. 31, inciso I, da Lei 8666/93); com apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

6.4 - Documentação complementar para medicamentos:

6.4.1 - O licitante deverá apresentar 01(um) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando ter fornecido, a contento, produtos similares ao ora licitado;

6.4.2 - Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal;

6.4.3 - Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

6.4.4 - Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do farmacêutico responsável, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60 (art. 24);

6.4.5 - Comprovação de Registro do medicamento, emitido pela ANVISA, ou cópia da publicação no “DOU” relativa ao registro do medicamento. Caso o registro esteja vencido deve ser apresentada Comprovação de Registro ou cópia da publicação no “DOU”, acompanhado do pedido de revalidação e formulários “FP 1” e “FP 2”, devidamente protocolado junto à ANVISA, requerido com antecedência máxima de doze meses e mínima de seis meses da data de vencimento do registro;

6.4.6 - No caso de produtos importados, que dependam de alta tecnologia e que porventura não exista tecnologia nacional para os testes de controle de qualidade necessários, poderão ser aceitos laudos analíticos do fabricante, desde que comprovada a certificação de origem dos produtos, certificação de boas práticas de



fabricação bem como as boas práticas de laboratório, todos traduzidos para o idioma português;

6.4.7 - Todos os medicamentos entregues devem seguir os protocolos exigidos pelo Conselho Federal de Farmácia, tendo na embalagem a inscrição do farmacêutico responsável e registro no Ministério da Saúde.

7 - Condições de Execução:

7.1 - O prazo de vigência do Registro de Preços oriundo deste Termo de Referência será de 12 (doze) meses.

7.2 - A entrega se dará de forma parcelada, **conforme sentença judicial deferida**. A entrega deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento da ordem de compra.

7.3 - No caso de reprovação do produto, a empresa terá 02 (dois) dias corridos para regularização do mesmo. A retirada do produto é por conta da Contratada.

7.4 - É obrigatório entregar a nota fiscal junto com a entrega do produto. Não serão aceitas notas fiscais enviadas por e-mail para fim de recebimento.

7.5 - A entrega dos produtos será feita na Farmácia Municipal, Setor de Medicamentos Especializados, situada na Rua Francisca da Silva Campos, 60, Bairro: Belvedere, Arcos/MG, piso único.

7.6 - O horário para entrega do produto é de 7h as 16:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

7.7 - A Farmácia Municipal, Setor de Alto Custo não autorizará a entrega dos produtos fora do horário de funcionamento.

7.8 - Os produtos devem ser entregues com no máximo 1/3 (um terço) da validade transcorrido, sob pena de devolução.

8 - Gestão e Fiscalização do Contrato:

8.1 - O CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO, ficará a cargo do fiscal da ata de registro de preços, indicada pela Secretária Municipal de Saúde Adalgisa Borges de Carvalho Assis, o qual poderá exigir informações adicionais que julgue necessário desde que a solicitação seja feita por escrito.

9 - Responsável por recebimento e inspeção de mercadoria recebida:

9.1 - Sob a responsabilidade de realizar o recebimento, a contagem dos materiais entregues, a verificação de avaria ou produtos vencidos, a comparação de mercadorias recebidas com a descrição na Autorização de compras a fim de perceber possíveis inconsistências nos itens recebidos.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



Local:	Responsável:	Contato:	MASP:
Farmácia de Minas	Amanda Rilsa Alves Guimarães	(37) 3351-1562	MASPM: 158374/3
Farmácia de Minas	Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante	(38) 3351-1562	

10 - Forma de Pagamento:

10.1 - O CONTRATANTE realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do produto e da apresentação do documento fiscal correspondente, acompanhado da respectiva autorização de compra.

10.2 - Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.3 - É vedada a realização de pagamento antes da entrega do produto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação das seguintes comprovações dos documentos: Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa do Contribuinte Municipal.

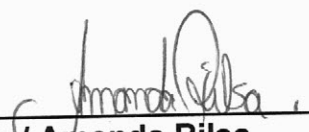
11 - Condições Gerais:

11.1 - É de total responsabilidade da empresa vencedora, durante a vigência da ata de registro de preços, informar com antecedência a administração pública qualquer alteração na situação cadastral (mudança de CNPJ e/ou alteração na Razão Social) da empresa, sob pena de suspensão dos créditos devidos até a regularização dos dados cadastrais.

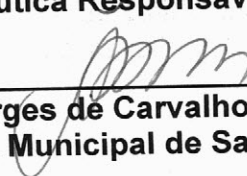
11.2 - Reserva-se o direito da Contratante em não aceitar os produtos em desacordo com o previsto neste Termo de Referência ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

11.3 - Esta secretaria assume a responsabilidade exclusiva pelas especificação dos materiais/serviços, não sendo atribuída à CPL, Pregoeira, Equipe de Apoio e Departamento de Licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

Arcos/MG, 21 de Janeiro de 2022.



Jaqueline Vilela / Amanda Rilsa
Farmacêutica Responsável.



Adalgisa Borges de Carvalho Assis
Secretária Municipal de Saúde

Amanda Rilsa Alves Guimarães
Farmacêutica
CRF-MG 34988

Adalgisa B Carvalho Assis
Secretária Municipal de Saúde
Arcos - MG - MASP 6500-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5002499-05.2020.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: FRANCISCA LOPES DA SILVA

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE ARCOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Feito em ordem, não há vícios ou irregularidades a serem sanadas.

Passo a análise das preliminares arguidas.

A) Da falta de interesse de agir arguida pelo Município:

Sustenta o Município réu que a autora carece de interesse de agir, eis que o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece medicamento alternativo para tratamento da patologia da parte autora.

Em análise dos autos verifico que o argumento não merece guarida. Digo isso porque, a pretensão da autora se consubstanciou na negativa emitida pelo Município em fornecer o medicamento pleiteado. Logo, há interesse de agir, eis que o relatório médico acostado aos autos delimita a necessidade de uso de medicamentos que não são fornecidos pelo SUS.

Isso posto, **rejeito** a preliminar.



B) Da ilegitimidade passiva arguida pelo Município:

Sustenta o Município que não é responsável pelo fornecimento dos medicamentos requeridos, haja vista ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o medicamento pleiteado na demanda.

Pois bem. Os argumentos do requerido não merecem prosperar, eis que o art. 23, inciso III da Constituição Federal estabelece ser comum e solidária a responsabilidade dos entes da federação em garantir o direito fundamental à saúde de seus cidadãos, não podendo o Município requerido se eximir de suas obrigações.

Por tais fundamentos, **rejeito** a preliminar.

C) Da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda:

Argui o requerido que carece de legitimidade para figurar no feito, sob o argumento de que o medicamento pleiteado pela parte autora não é fornecido pelo SUS e que a incorporação de novos medicamentos no sistema de saúde é de competência da União, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/1990.

Não merece acolhimento os argumentos suscitados pelo demandado, tendo em vista que a inclusão necessária da União em ações que demandam o fornecimento de medicamentos, se dá somente quando os fármacos pleiteados não possuem registro na ANVISA, não sendo o caso dos autos.

Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Considerando que o feito prescinde da produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC

Passo a análise meritória.

Alega a requerente, em síntese, que foi diagnosticada com diabetes e, em decorrência de tal patologia, lhe foi prescrito o medicamento GALVUS MET, de uso contínuo. Ressalta que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento do fármaco e que tentou obter o medicamento administrativamente com o requerido porém, obteve negativa.

Pois bem.

Inicialmente friso que a saúde é um direito social, previsto no art. 6º da CR/88.

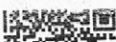
Por isso, se a pessoa comprova a necessidade de fazer uso de determinado fármaco, não tendo condições de arcar com os respectivos custos, não se pode negar que compete aos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a obrigação (solidária) - de prover a despesa.

Não é mais defensável a tese de que tais direitos teriam apenas uma eficácia negativa, não cabendo nenhuma interferência do Poder Judiciário.

Não há dúvidas, portanto, de que os direitos sociais não constituem promessas vazias, podendo o Poder Judiciário concretizá-los. Sem embargo, não se pode olvidar que a implementação deles, conforme afirmado, gera custos, e que os recursos orçamentários são limitados. Em virtude disso, a "reserva do possível", que deve ser analisada *cum granu salis*, ao menos merece ser considerada no debate jurídico.

Acerca da reserva do possível, colhe-se o seguinte ensinamento doutrinário:

"Dentre as dimensões apontadas, certamente a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais é a mais delicada e controvertida. A limitação e escassez dos recursos materiais disponíveis para o atendimento das infundáveis demandas sociais condicionam, em certa medida, a realização das prestações impostas pelos direitos sociais ao volume de recursos susceptível de ser mobilizado pelos poderes públicos. A onerosidade da implantação dos direitos sociais acaba por condicionar o seu processo de concretização às possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, já que alguns consistem em prestações pecuniárias, enquanto outros implicam em despesas de diversos tipos (e.g., saúde e educação)" (CANOTILHO, apud Novelino, Marcelo. Direito Constitucional, 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, pg. 485).



O Poder Judiciário não pode nunca ser irresponsável. Não pode, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, concretizar os direitos sociais.

Muito embora a formulação e implementação de políticas públicas seja, a princípio, atribuição do Legislativo e do Executivo, excepcionalmente o Judiciário poderá vir a ser chamado para viabilizar o desfrute de direitos fundamentais (STF – ADPF (MC) 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Feitas tais considerações, entendo que já se pode enfrentar, sem mais delongas, o pedido do requerente.

Pois bem. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo fixou no REsp 1.657.156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e,
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Em análise dos autos verifico que os relatórios médicos juntados em eventos 3541506426 e 5229278065 ressaltam a necessidade de uso do fármaco pleiteado, bem como a impossibilidade de substituição pelas alternativas oferecidas pelo SUS. Em eventos 5785652998 a 5786312999, restou comprovada impossibilidade de arcar com o pagamento do medicamento e em consulta ao site da Anvisa verifiquei que o fármaco está devidamente registrados. Logo, estão devidamente preenchidos os requisitos necessários.

Ademais, certamente a autora não tem condições de adquirir o medicamento, pois não é sensato supor que ele deixaria de comprar o medicamento, em tese, certo no tratamento de sua enfermidade, podendo fazê-lo.

Apesar do elevado custo para autora, o valor não é elevado para o ente público. Não se pode dizer que o réu terá seu orçamento abalado com a satisfação da demanda.

Entretanto, o medicamento pleiteado pela autora não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e inexistem medicações contempladas pelo sistema que podem ser usadas em substituição, conforme o próprio relatório médico acostado.

Sendo assim, a procedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial para, com arrimo no art. 487, I do CPC, condenar o Município de Arcos a fornecer a autora o medicamento GALVUS MET, nas quantidades e especificidades descritas no relatório médico acostado aos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 12.153/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

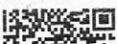
P.R.I.C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5002733-50.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]

RECORRENTE: JAYNE CASSIA RODRIGUES

RECORRIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de os requeridos lhe forneçam o medicamento que necessita para tratamento de sua saúde. Sustenta a demandante que foi diagnosticada com trombofilia e, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento ENOXAPARINA 40/0,4 mg/ml seringa.

Assevera que não possui condições financeiras de arcar com o custeio do fármaco e que os requeridos apresentaram negativa administrativa ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Pois bem. Para concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art.300 do CPC, quais sejam, probabilidade de direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade de direito e o perigo de dano restaram comprovados pelos relatórios médicos de eventos 6432373049 e 727565994 que atestam a necessidade de uso do medicamento, sob risco de complicações à saúde da autora, bem como a impossibilidade de substituição do fármaco pelas alternativas fornecidas pelo SUS.

Assim, em juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) requerente com base no princípio da reserva do possível.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, que forneçam a autora o fármaco ENOXAPARINA 40/0,4 mg/ml seringa, nos termos do laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.



Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta a presente demanda, no prazo legal.

Após, volvam-me os autos conclusos.

I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

Assinado eletronicamente por: **TIAGO FERREIRA BARBOSA**

09/12/2021 16:33:14

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **7363958079**

21120916331444200007361595398

Imprimir [Gerar PDF](#)



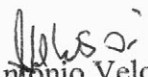
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARCOS/MG.

Arcos, 21 de dezembro de 2021.

De: Assessoria Técnica
Para: Secretaria de Saúde - Adalgisa Borges C. Assis
Assunto: Termo de referência nº.: 0259/2021

Demanda com formalização de Processo Licitatório por Registro de Preço/aquisição de medicamento de ordem judicial.

O presente procedimento, visando atendimento aos pacientes de demanda judicial FRANCISCA LOPES DA SILSVA E JAYNE CÁSSIA RODRIGUES, constante no TERMO DE REFERÊNCIA 0259/2021 encontra respaldo na Lei 8.666/93, art. 15, II, bem como no Decreto nº.: 7.892/2013, arts. 2º, II e 3º.


Antonio Veloso
MASPM 6637/0

Antônio Veloso
ASSESSOR TÉCNICO
MASP.: 6637/0